ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.001121/2009-43
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.001121/2009-43
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2803-002.042 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	24 de janeiro de 2013
Matéria	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - CFL - 78
Recorrente	LURGI DO BRASIL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. FATO GERADOR. REMUNERAÇÃO E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Para o contribuinte individual, o fato gerador da contribuição previdenciária ocorre com o exercício de atividade remunerada, incidindo a contribuição previdenciária sobre o total das remunerações a ele pagas ou creditadas a qualquer título, em forma de pecúnia ou não, no decorrer do mês.

Pagamentos feitos pela empresa a contribuinte individual a título de alimentação, moradia, transporte, assistência médica e odontológica e outras despesas integram o salário de contribuição, constituindo-se em base de cálculo da contribuição social previdenciária.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para aplicar à multa o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/01/2013 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 31/01/2013 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 27/02/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 21/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.

(assinado digitalmente)

NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/01/2013 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 31/0
1/2013 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 27/02/2013 por HELTON CARLOS PRAIA D
E LIMA
Impresso em 21/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa LURGI DO BRASIL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa e manteve o lançamento de débito referente ao período de 01/01/2004 a 31/12/2004 (DEBCAD nº 37.216.790-0).

2. Consta nos autos que a recorrente deixou de informar em GFIP, por segurado contribuinte individual e por competência, onze campos, para as competências de janeiro a dezembro de 2004, a saber: nome do trabalhador, número de inscrição do contribuinte individual (NIT), remuneração sem a parcela do 13º salário, remuneração 13º salário, contribuição descontada, contribuição descontada 13º salário, classificação brasileira de ocupação (CBO), ocorrência, data de admissão, data da movimentação, código da movimentação, ainda que parte desses campos devesse ser informada em branco.

3. Após ser devidamente intimada em 24/04/2009 (fl. 2), a empresa, apresentou defesa tempestiva às fls. 25/31. A 12ª turma da DRJ/SP/1 por meio do despacho de fls. 47/53 se manifestou a respeito dos termos apresentados pela recorrente, encaminhando os autos para diligência fiscal solicitando:

> *"13.1. seja emitida planilha contendo o cálculo da multa mais benéfica ao contribuinte, nos termos da legislação mencionada e normas administrativas vigentes;*
>
> *13.2. seja informado, a partir do cálculo da multa mais benéfica ao contribuinte, a necessidade de retificação do valor da multa aplicada nos presentes autos;*
>
> *13.3. demais esclarecimentos que entender necessários.*
>
> *14. Encaminhar ao sujeito passivo cópia deste despacho, acompanhado do despacho resultante da diligência fiscal, comunicando-lhe a abertura do prazo de 10 (dez) dias para manifestação nestes autos, se assim desejar".* (fl. 52/53).

4. A diligência fiscal foi iniciada em 16/06/2010 e encerrada em 28/06/2010, dando origem ao relatório de diligência fiscal fls. 59, informando que conforme verificado na planilha anteriormente apresentada, a multa prevista à época dos fatos geradores mostra-se mais benéfica para todas as competências, de 01/2004 a 12/2004, aplicando-se a multa de mora de 24%.

5. A empresa foi cientificada do Relatório da diligência fiscal em 01/07/2010 conforme AR fl. 84 e se manifestou às fls. 83/84, em seguida os autos seguiram para apreciação da 12ª Turma da DRJ/SP1 que considerou procedente em parte a impugnação da recorrente, em acórdão que restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:

> *CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. FATO GERADOR. REMUNERAÇÃO E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/01/2013 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 31/01/2013 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 27/02/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 21/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Constitui fato gerador da obrigação previdenciária principal, em relação ao segurado contribuinte individual, a remuneração auferida em decorrência do exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em relação à empresa, o pagamento ou o crédito de remuneração a segurado contribuinte individual que lhe presta serviço.

Pagamentos feitos pela empresa a contribuinte individual a título de alimentação, moradia, transporte, assistência médica e odontológica e outras despesas integram o salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária, ficando a empresa diretamente responsável pela contribuição que deixou de arrecadar oportuna e regularmente.

GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS NOS DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. MULTA.

E obrigação da empresa informar corretamente o campo NIT dos segurados declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, sob pena de aplicação de multa.

INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. NOVOS CRITÉRIOS. MULTA MAIS BENÉFICA. NULIDADE.

Em virtude do disposto na Medida Provisória n° 449, de 03 de dezembro de 2008 (D.O.U. de 04/12/2008), convertida na Lei n° 11.941, de 27/05/2009, constatada infração relacionada ao artigo 32, inciso IV da Lei n° 8.212/91, em período anterior ao da edição da referida MP, deve ser aplicada a multa mais benéfica ao sujeito passivo, conforme previsto pelo inciso II, alínea "c", do artigo 106 do Código Tributário Nacional.

A Administração Pública Federal, em respeito ao princípio da legalidade e no exercício do controle do lançamento tributário, tem o dever-poder de reexaminar seus atos declarando a nulidade de feitos não passíveis de saneamento no processo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

6. Inconformada com a decisão proferida a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo as fls. 94/102, no qual aduz em síntese que a fiscalização calculou de forma equivocada a multa aplicada, e no caso dever-se-ia aplicar a penalidade mais benéfica, nos termos do art. 106, do CTN, limitando-se a multa a R$ 500,00.

7. O fisco não apresentou contrarrazões e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/01/2013 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 31/0
1/2013 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 27/02/2013 por HELTON CARLOS PRAIA D
E LIMA
Impresso em 21/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DO VALOR DA MULTA APLICADA

2. Conforme consta no Auto de Infração (f. 2), a imposição da multa no valor de R$6.000,00 (seis mil reais) foi realizada com base na Lei nº. 8.212, de 24.07.91, art. 32, parágrafo 5º., acrescentados pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, art. 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto nº. 4.729, de 09.06.03) e art. 373.

3. No que tange ao valor da multa aplicada, essa matéria deve ser revista de ofício tendo em vista a superveniência de legislação mais benéfica no que se refere a penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

4. Ocorre que, as multas relativas a GFIP foram alteradas pela Lei n° 11.941, de 27/05/2009, sendo mais benéficas para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n° 8.212, de 24.07.91, *in verbis*:

> *"Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:*
>
> *I - de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e*
>
> *II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.*
>
> *§ 1o Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.*
>
> *§ 2o Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/01/2013 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 31/01/2013 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 27/02/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 21/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

- a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II-R$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos".

CÓPIA

5. No que se refere à aplicação retroativa da legislação, quando mais benéfica ao sujeito passivo, estabelece o art. 106, do CTN, nos seguintes termos:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...).

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) ***quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática****."*

6. Do acima exposto, resta evidenciado, que a conduta de apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitava o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo 4°, artigo 32, da Lei n ° 8.212/1991. Agora, com a Lei n° 11.941/2009, a tipificação passou a ser: "apresentar a GFIP com incorreções ou omissões", com multa de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

7. Assim, tomando-se por base o previsto no art. 106, inciso II do CTN, tem-se que ao presente caso, deve ser aplicada as disposições previstas no art. 32-A, da Lei n ° 8.212/1991, introduzido pela Lei n° 11.941/2009, porque mais benéfica ao contribuinte.

CONCLUSÃO

8. Ante ao exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para: FAZER CALCULO COMPARATIVO DA MULTA, aplicando-se o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/01/2013 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 31/0
1/2013 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 27/02/2013 por HELTON CARLOS PRAIA D
E LIMA
Impresso em 21/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos – Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/01/2013 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 31/01/2013 por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 27/02/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Impresso em 21/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA